



ACORDÃO N.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: GIOVANI BRAGA MARQUES

IMPETRANTE: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR - ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

PROCESSO: N. 0004473-72.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO –HOMICIDIO QUALIFICADO –AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISAO QUE DECRETOU A PRISAO CAUTELAR ANTE A INEXISTENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO –ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custodia cautelar, se faz imperiosa, com fundamento na garantia da ordem pública, devido o paciente possuir comportamento agressivo e violento, visto que em comunhão de desígnios, por motivo fútil, agrediu fisicamente a vitima e ainda disparou 3 (três) tiros em direção à mesma.

2. Assim, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, os indícios de autoria e a materialidade demonstrados nos autos de inquérito e a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade e desvio de personalidade do paciente, diante do modus operandi, a prisão preventiva foi decretada, fundamentadamente, por subsistirem razões concretas para a segregação.

3. Ademais, o paciente encontra-se foragido desde o cometimento do evento delituoso, com revelia decretada, além de responder por outro processo de furto qualificado e formação de quadrilha, em município diverso do distrito da culpa, o que demonstra estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Sessão de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 29 de maio de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

GIOVANI BRAGA MARQUES impetrou a presente ordem de Habeas Corpus preventivo com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Esclarece o impetrante, inicialmente, que o paciente responde pela prática delitativa tipificada no artigo 121, § 2º, IV c/c art. 29 do CP, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Aduz a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente de ausência de motivação idônea para a decretação e manutenção de sua custodia cautelar, argumentando, em complemento, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, para responder ao processo em liberdade, destacando sua primariedade e o desempenho de ocupação lícita.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem para que possa responder o processo em



liberdade, permitindo-se ainda, comparecer em audiência em que será interrogado, sem ser preso na ocasião, e, ao final, a ratificação da medida.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Des. Milton Augusto de Brito Nobre, que negou a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora bem como manifestação ministerial.

Em resposta, o juízo informou que tramita na 2º Vara do Tribunal do Júri a ação penal em que figuram como réus AULENILZA DUARTE ALVES, AULENILSON DUARTE ALVES e GIOVANE BRAGA MARQUES, tendo como vítima EDNEY RODRIGUES PRESTES. Trata-se a presente ação penal de crime homicídio qualificado em coautoria ocorrido no dia 18.02.2016, no qual o paciente e os demais réus, em unidade de desígnios, agrediram fisicamente a vítima e em seguida efetuaram 3 disparos de arma de fogo contra a mesma tendo esta evoluído a óbito em decorrência destas lesões (laudo necroscópico em anexo).

O juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais decretou a prisão preventiva de todos os acusados com fundamento na garantia da ordem pública ante a brutalidade com que foi perpetrada a ação criminosa (decisão em anexo). Recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados, o paciente constituiu advogado particular, o qual pleiteou perante este juízo a revogação da prisão preventiva do mesmo, em seguida, antes mesmo da manifestação do Ministério Público, o paciente constituiu novo advogado que apresentou resposta à acusação e também requereu a revogação da prisão preventiva do paciente.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de revogação haja vista que o réu encontra-se foragido desde a data do fato bem como corroborou com os argumentos da decisão já proferida pela 1ª Vara de Inquéritos.

Relata que em decisão fundamentada este juízo manteve a prisão preventiva dos acusados sob o duplo fundamento da garantia da aplicação da lei penal e para assegurar a ordem pública, considerando ainda que o paciente já respondia por furto qualificado e formação de quadrilha em município diverso do distrito da culpa (certidão de antecedentes criminais em anexo).

Em que pese o paciente não ter sido encontrado pessoalmente, ante a apresentação de resposta à acusação e tendo em vista que o paciente constituiu advogado, portanto, não enquadrado na hipótese do art. 366 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento. Ante a ausência de endereço em que o paciente pudesse ser encontrado foi expedido edital de intimação com data de audiência.

Diz que na audiência do dia 05.04.2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo o advogado do paciente e se ausentado ante o atraso da testemunha, entretanto não se opondo a nomeação de defensor público para o ato para não frustrar a realização da referida audiência, tendo o paciente, ante a oitiva de testemunhas presenciais do fato e demais elementos, sido pronunciado. O processo encontra-se aguardando prazo do edital de intimação da decisão de pronuncia.

Menciona ainda que quanto a argumentação constante no habeas corpus a decisão da prisão preventiva foi fundamentada em elementos claros e coesos com as provas produzidas, inclusive de testemunhas presenciais, que culminaram na pronuncia do paciente, ressaltando que não cabe discutir o mérito da ação penal neste momento processual.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por inexistir comprovação de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da



ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP.

Aduz ainda a defesa que a sentença condenatória carece de fundamentação para manter a custódia cautelar da paciente ante a ausência dos requisitos previsto no art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais réus assim dispôs:

“(…) No presente caso, verifico a necessidade de decretar a custódia dos representados em razão de estarem presentes os pressupostos da prisão cautelar: *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, tendo em vista a confirmação do delito através dos depoimentos das testemunhas e essencialmente pelo depoimento da vítima.

Com efeito, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria resultam demonstrados *quantum satis* pela declaração das testemunhas e reconhecimento dos autores da tentativa de homicídio pela vítima, bem como por todos os elementos de prova colhidos ao longo do inquérito policial.

O crime que é imputado é grave, eis que possui grande poder lesivo, tendo quase ceifado a vida da vítima de modo cruel agredindo fisicamente e depois desferindo três tiros na mesma, demonstrando todo desprezo pela vida humana, sendo que um dos projeteis se alojou na coluna cervical da vítima, deixando-a tetraplégica.

Assim os representados demonstram risco à ordem pública eis que demonstram ser pessoas perigosas, frias e vingativas, que não possuem qualquer problema em ceifar a vida de outras pessoas, ainda que por motivo fútil, vale ressaltar que os nacionais Aulenilza Alves e Giovane Marques ostentam antecedentes criminais, o que traz indícios que em liberdade encontram estímulo para delinquir.

Assim, ante aos fortes indícios de que em liberdade atentarão contra a ordem pública, urge a decretação do encarceramento dos representados diante da necessidade de se resguardar a segurança do meio social, evitando-se que os indiciados cometam outros delitos, estando presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constitutiva de liberdade, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

Assim certo é que a ordem pública encontra-se em risco caso os representados continuem em liberdade, eis que não valorizam a vida humana, não hesitando em atentar contra vida, ceifando-a sem qualquer ressentimento.

Ex positis, e considerando que estão presentes os pressupostos da custódia cautelar **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA**, com arrimo nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal a **AULENILZA DUARTE ALVES, GIOVANE BRAGA MARQUES E AULENILSON DUARTE ALVES** a fim de garantir a ordem pública, devendo ser expedido Mandado de Prisão Preventiva contra os mesmos. (…)”

Verifica-se pelos elementos de provas constantes dos autos, a necessidade da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, devido o paciente possuir um comportamento agressivo e violento, visto que em comunhão de desígnios, por motivo fútil, agrediu fisicamente a vítima e ainda disparou 3 (três) tiros em direção à mesma.

Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, os indícios de autoria e a materialidade demonstrados nos autos de inquérito e a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade e desvio de personalidade do paciente, diante do *modus operandi*, a prisão preventiva foi decretada, fundamentadamente, por subsistirem razões concretas para a segregação.

Ademais, o paciente encontra-se foragido desde o cometimento do evento delituoso, com revelia decretada, além de responder por outro processo de furto qualificado e formação de quadrilha, em município diverso do distrito da culpa, o que demonstra estarem presentes os



requisitos ensejadores da prisão cautelar.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ARTIGO 312 DO CPP. A prisão preventiva foi decretada para resguardar a ordem pública diante da gravidade da conduta do paciente. A autoridade demandada confirmou a presença de indícios de autoria e materialidade e necessidade de mantê-lo preso para proteger a instrução criminal e resguardar integridade das vítimas, devido sua periculosidade. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ao paciente, não autorizam a sua liberdade. Súmula 08 do TJPA. Presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. PROVA DE AUTORIA DELITIVA. ILEGALIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. A discussão a respeito da autoria e materialidade, não deve ser analisada em sede de habeas corpus, por demandar exame aprofundado de provas. Ordem denegada.

(2016.00835281-18, 156.769, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 07.03.06, Publicado em 09.03.2016).

Deste modo, o modo de agir do acusado demonstra destemor e audácia, sinalizando uma personalidade perigosa, se fazendo necessário a manutenção da prisão preventiva.

As condições pessoais favoráveis não se mostram como óbice para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos da custódia preventiva, conforme entendimento da Sumula n. 08, deste Egrégio Tribunal (As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.).

Ante o exposto, em consonância com a Procuradoria de Justiça, e pela inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado via habeas corpus, DENEGO a ordem.

É como voto.

Belém, 29 de maio de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora